



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8FF73-29F9C-5B493



Acórdão 01058/2024-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 03411/2024-9  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2023  
**UG:** CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** ABEL FERNANDO KIEFER

|                                                             |                                                                             |                                                                         |                                                                         |                                                            |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Assinado por<br>RODRIGO COELHO DO CARMO<br>26/09/2024 01:27 | Assinado por<br>RODRIGO FLAVIO FREIRE<br>FARIAS CHAMOUN<br>26/09/2024 13:06 | Assinado por<br>LUIZ CARLOS CICILLIOTTI<br>DA CUNHA<br>26/09/2024 13:12 | Assinado por<br>LUIZ HENRIQUE ANASTACIO<br>DA SILVA<br>26/09/2024 17:50 | Assinado por<br>LUCIRLENE SANTOS RIBAS<br>27/09/2024 14:07 |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|

RELATÓRIO E  
ACORDÃO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

**2023**

UNIDADE GESTORA  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE DOMINGOS MARTINS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## Composição

### Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro  
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

### Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkers Moutinho

### Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## Conteúdo do Acórdão

### Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

### Procurador de Contas

Luciano Vieira

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)</b>                       | <b>6</b>  |
| 2.1. CONTEXTO PROCESSUAL                                                                       | 6         |
| 2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO                                                                      | 6         |
| 2.2. ANÁLISE                                                                                   | 6         |
| 2.2.1. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA                                      | 6         |
| <b>3. FUNDAMENTAÇÃO</b>                                                                        | <b>9</b>  |
| <b>4. DO JULGAMENTO</b>                                                                        | <b>10</b> |
| <b>4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL</b> (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)        | <b>10</b> |
| <b>5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO</b>                                                         | <b>11</b> |
| <b>6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO</b>                                                              | <b>11</b> |
| <b>6.1 DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.</b> | <b>12</b> |
| <b>6.2 O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>                                              | <b>13</b> |
| <b>6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS</b>              | <b>15</b> |
| <b>6.3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS</b>                                                                | <b>17</b> |
| <b>6.4. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE</b>                                       | <b>20</b> |
| <b>7. CONCLUSÃO</b>                                                                            | <b>21</b> |
| <b>RELATÓRIO</b>                                                                               | <b>23</b> |
| <b>FUNDAMENTOS</b>                                                                             | <b>25</b> |
| <b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</b>                                                                 | <b>33</b> |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOMINGOS MARTINS – 2023 – CONTAS  
REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Propõe-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Senhor ABEL FERNANDO KIEFER, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Abel Fernando Kiefer.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o **Relatório técnico 00101/2024-6**, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

**7. CONCLUSÃO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade de ABEL FERNANDO KIEFER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV,

seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr, ABEL FERNANDO KIEFER, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Sr, ABEL FERNANDO KIEFER, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

No mesmo sentido foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 02941/2024-6**, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, que anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 03163/2024-2**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **2.1. CONTEXTO PROCESSUAL**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Abel Fernando Kiefer.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A prestação de contas foi entregue em **25/03/2024**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

### **2.2. ANÁLISE**

#### **2.2.1. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 3.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 61,73% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3092/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 6.155.000,00.

Ademais, verifica-se o cumprimento do art. 60 da Lei 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

Quanto ao item 3.2 Gestão Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

| Tabela 1 - Balanço Financeiro              |  | Valores em reais |
|--------------------------------------------|--|------------------|
| Saldo em espécie do exercício anterior     |  | 2.127.382,37     |
| Receitas orçamentárias                     |  | 0,00             |
| Transferências financeiras recebidas       |  | 6.155.000,00     |
| Recebimentos extraorçamentários            |  | 1.174.666,04     |
| Despesas orçamentárias                     |  | 3.799.416,58     |
| Transferências financeiras concedidas      |  | 2.059.909,68     |
| Pagamentos extraorçamentários              |  | 986.914,17       |
| Saldo em espécie para o exercício seguinte |  | 2.610.807,98     |

Fonte: Processo TC 03411/2024-9 - PCA-PCM/2023 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

| Tabela 2 - Síntese do Balanço Patrimonial |              | Valores em reais |
|-------------------------------------------|--------------|------------------|
| Especificação                             | 2022         | 2021             |
| Ativo Circulante                          | 2.205.945,73 | 2.664.514,16     |
| Ativo Não Circulante                      | 1.420.983,61 | 1.302.556,44     |



| Especificação          | 2022         | 2021         |
|------------------------|--------------|--------------|
| Passivo Circulante     | 247.577,06   | 502.732,95   |
| Passivo Não Circulante | 0,00         | 0,00         |
| Patrimônio Líquido     | 3.379.352,28 | 3.464.337,65 |

Fonte: Processo TC 03411/2024-9 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

Da análise do resultado financeiro ficou evidenciado que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. Além disso, a IN TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, esses foram devolvidos no exercício seguinte.

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 3.1.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para as contribuições previdenciárias do RGPS quanto para as contribuições do RPPS. Constatou-se que foram registrados 100,00% dos valores devidos, em cada um dos regimes, tanto na parte patronal quanto na contribuição do servidor, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Para o item 3.1.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que houveram pagamentos de dívida decorrente de parcelamentos previdenciários de exercícios anteriores e que não houveram parcelamentos no período de 2023.

No que diz respeito aos limites Legais e Constitucionais foi observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 1,60% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus

compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2023, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 46.473,33 e o total de “Restos a Pagar” foi de R\$ 201.356,09, sendo esses menores que o valor disponível em caixa bruto que totaliza R\$ 2.610.807,98.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Domingos Martins (R\$ 2.502.609,90) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.308.500,00), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 3.799.416,58) das despesas do Poder Legislativo Municipal que ficaram abaixo do limite máximo permitido (R\$ 8.260.246,80).

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 60/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00101/2024-6 e na Instrução Técnica Conclusiva 02941/2024-6, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2023, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Abel Fernando Kiefer.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03163/2024-2 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

#### **4. DO JULGAMENTO**

##### **4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL** (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

**Responsável:** Sr. Sr. Abel Fernando Kiefer

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos, estabelece diretrizes importantes para a conduta de gestores públicos. A conduta do gestor do Poder Legislativo deve estar alinhada com os princípios de segurança jurídica, boa administração, responsabilidade e eficiência e orientada pelo interesse público.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro nos neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho entendimento Área Técnica e Ministerial, que no âmbito dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se vislumbrou a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, que considerando a completude das contas, ao final da análise técnica foram consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas.

Importante ressaltar que a expedição das cientificações propostas no corpo do voto, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com o objetivo a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas.

## 5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2023, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao **Poder Legislativo de Domingos Martins** sob a responsabilidade do Senhor Abel Fernando Kiefer.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos e evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

## 6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A eficiência na gestão legislativa também é um fator determinante para o sucesso do Poder Legislativo municipal. Uma administração interna organizada, com processos claros e transparentes, garante que as atividades legislativas sejam realizadas de maneira eficaz e que as demandas da população sejam atendidas com agilidade e competência. A formação continuada dos vereadores e servidores legislativos, bem como o uso de tecnologias inovadoras, contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados.

A prestação de contas do Poder Legislativo no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira.

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

#### **6.1 DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.**

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Domingos Martins todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

## 6.2 O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

### **6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município de Domingos Martins está discriminada na Lei Municipal nº 2391/2012 que dispõe sobre a estruturação e criação dos cargos da Unidade Central de Controle Interno e dá outras providências.

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>



A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A avaliação da UCI apresentou as atividades executadas pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Domingos Martins, seguidos das constatações e proposições sugeridas.

Dessa forma, com base nos objetivos e pontos de controle avaliados e elencados no relatório apresentado na peça 33, tendo como base diversos objetos e pontos de controle analisados, sendo o opinamento diante das demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

### **Parecer do Controle Interno**

De acordo com legislação pertinente o parecer do controle interno referente as contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativas ao exercício de 2023 sob a responsabilidade do Sr. Abel Fernando Kiefer, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, foram consideradas **REGULARES**.

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o bom trabalho realizado e o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento **cientificação** a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Domingos Martins para que sejam tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno,

garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

### **6.3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais,

organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação,

geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Legislativo referente a necessidade de se priorizar atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

#### **6.4. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE**

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar

áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

## 7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Câmara municipal de Domingos Martins, exercício 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Abel Fernando Kiefer** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.
2. **Dar ciência** ao Poder Legislativo do Município de Domingos Martins com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
  - 2.1 tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;
  - 2.2 sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
  - 2.3 se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.
  - 2.4 Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Abel Fernando Kiefer, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00101/2024-6** (evento 42) e **Instrução Técnica Conclusiva 02941/2024-6** (evento 43), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor Abel Fernando Kiefer, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03163/2024-2** (evento 46), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu da proposta contida na ITC 02941/2024-6, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Abel Fernando Kiefer. No entanto, acrescentou quatro ciências ao município, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

## **7. CONCLUSÃO**



Assim, **VOTO**, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

3. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Domingos Martins, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Abel Fernando Kiefer** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>5</sup> da mesma lei.
4. **Dar ciência** ao Poder Legislativo do Município de Domingos Martins com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
  - a. tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;
  - b. sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
  - c. se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.
  - d. Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.
5. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

---

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou quatro ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

## FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Abel Fernando Kiefer, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 02941/2024-6** (evento 43), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 03163/2024-2** (evento 46). No entanto, divirjo do encaminhando proposto no voto do relator (evento 47), deixando de acatar as ciências submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>6</sup>

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas

---

<sup>6</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

da Câmara Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Abel Fernando Kiefer, seja julgada regular. A Instrução Técnica Conclusiva nº 02941/2024-6 e o Parecer nº 03163/2024-2 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Sr., ABEL FERNANDO KIEFER, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade, porém, apresenta acréscimos que “*buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos*”. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciência não prevista na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

### 6.1 DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Domingos Martins todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

(...)

### **6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

(...)

#### **Parecer do Controle Interno**

De acordo com legislação pertinente o parecer do controle interno referente as contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativas ao exercício de 2023 sob a responsabilidade do Sr. Abel Fernando Kiefer, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, foram consideradas **REGULAR**.

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o bom trabalho realizado e o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento **cientificação** a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Domingos Martins para que sejam tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

### **6.3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Legislativo referente a necessidade de se priorizar atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

#### **6.4. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE**

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

## 7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Domingos Martins, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Abel Fernando Kiefer** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I7, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 858 da mesma lei.
2. **Dar ciência** ao Poder Legislativo do Município de Domingos Martins com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
  - 2.1 tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e

---

7 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

8 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;
- 2.2 sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.
- 2.3 se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.
- 2.4 Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.
- 3 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos por meio da ciência neste estágio processual, que explico a seguir.

Na Instrução Técnica Conclusiva 02941/2024-6, a área técnica verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

## 7. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins sob a responsabilidade de ABEL FERNANDO KIEFER em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer



uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr. ABEL FERNANDO KIEFER estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022<sup>9</sup>, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Nesse cenário, considerando que a prestação de contas anual do órgão se encontra regular, dentro dos parâmetros exigidos pelo controle externo deste Tribunal de Contas, entendo que não se enquadram ao presente caso as ciências submetidas pelo conselheiro relator, deixando-a de acatar.

---

<sup>9</sup> Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Dessa maneira, pelos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade da Sr., ABEL FERNANDO KIEFER, deve ser julgada REGULAR. Esta decisão não apenas reflete a conformidade com as normas legais e regulamentares, mas também reafirma o compromisso deste Tribunal com a justiça, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A aprovação das contas sem a ciência adicional proposta pelo relator assegura que o julgamento se mantenha dentro dos limites da análise técnica e ministerial, garantindo a objetividade do processo.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

**III.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **ABEL FERNANDO KIEFER**, no exercício da função de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**III.2 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 02941/2024-6.

**III.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC- 1058/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **ABEL FERNANDO KIEFER**, no exercício da função de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**1.2 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 02941/2024-6.

**1.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais

**2.** Por maioria nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou acompanhando a área técnica e o MPC, pela ciência das ocorrências registradas, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC-361/2022..

**3.** Data da Sessão: 13/09/2024 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**